



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080841-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1080841-19.2024.8.26.0100

APELANTE: SOLANGE BATISTA DA SILVA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39935

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC – APELAÇÃO DA AUTORA – Inexistência de razões para a extinção do processo – Apresentação de procuração devidamente assinada de forma digital pela plataforma ZapSign, contendo selfie da autora, identificação do IP, bem como do dispositivo móvel utilizado, além de data, hora, e-mail e geolocalização – Demanda instruída com documentos confidenciais – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – SENTENÇA ANULADA, com retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SOLANGE BATISTA DA SILVA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 128/130, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma. Ainda condenou a advogada da autora em multa por litigância de má-fé, no valor de 9% do valor da causa.

Sustenta a apelante (fls. 133/150), em síntese: **a)** da ausência de pressupostos para extinção da petição inicial (fl. 139, item III); **b)** da condenação em litigância de má-fé (fl. 148, primeiro parágrafo) e **c)**

requer seja a r. sentença anulada (fl. 149, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 132), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 251/255.

Distribuição preventa (fl. 258).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”* na qual a autora afirma que, ao tentar realizar uma compra a prazo, foi surpreendida com uma negatificação de seu nome, por débito que não se recorda ter deixado em aberto (fls. 7/8, item I, “DOS FATOS”).

Com efeito, a r. decisão de fls. 63/67 determinou que a autora apresentasse procuração e declaração de próprio punho assinadas com firma reconhecida.

Não cumprida a determinação, o feito foi extinto, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado novo instrumento de procuração (fls. 118/120), devidamente assinado de forma digital, mediante *selfie* (fl. 120), identificação do IP, bem como, do dispositivo móvel utilizado, além de data, hora, e-mail e geolocalização (fl. 119), outorgando poderes específicos para atuação na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente demanda (*Processo nº 1080841-19.2024.8.26.0100*).

Ademais, a petição inicial foi instruída com documentos confidenciais, tais como RG (fl. 45), conta de consumo para comprovação de endereço residencial (fl. 46) e cópia da Carteira de Trabalho (fls. 47/51).

Assim, inexistem elementos, ao menos neste momento processual, que permitam concluir pela irregularidade da representação processual da autora.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Alvará judicial - Justiça gratuita Presunção relativa de pobreza Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal Demonstração da condição de hipossuficiência Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família - Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma ZapSign - Determinação da emenda à inicial para regularização da representação processual - Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP Desnecessidade - Incidência do princípio da instrumentalidade das formas Atos que atingiram a finalidade essencial Inexistência de prejuízos Ausência de impugnação específica, séria e fundada em relação a veracidade da assinatura Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205143-49.2023.8.26.0000; Relator Des. César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Petição inicial Indeferimento "Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva" c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica daquela apresentada com a exordial foi conferida pela empresa "ZapSign", a qual não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal Descabimento - Inexistência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 Parte contrária que ainda não foi citada, não havendo motivo, no atual momento, para se duvidar da autenticidade da assinatura digital aposta na procuração Possibilidade de a ré, ao integrar a lide, discutir eventual falsidade da assinatura - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do processo no juízo de origem Apelo da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1012084-40.2022.8.26.0068; Relator Des. José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Desta forma, comporta anulação a r. sentença, para o fim de o processo ter regular prosseguimento, em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para ANULAR a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator